



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 10580.009624/2002-32
Recurso nº 132.483 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão nº 203-13.650
Sessão de 02 de dezembro de 2008
Recorrente LIP LUMINOSOS E INFORMAÇÕES PÚBLICAS LTDA.
Recorrida DRJ-SALVADOR/BA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE
MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE
CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF**

Período de apuração: 31/05/2000 a 05/09/2001

CPMF. NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade quando os dados foram fornecidos por instituições financeiras, das quais a contribuinte era correntista, portanto, de seu pleno conhecimento.

ACÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADA.

Devida é a contribuição por força de decisão judicial transitada em julgada em sentido contrário ao judicialmente reclamado pelo contribuinte.

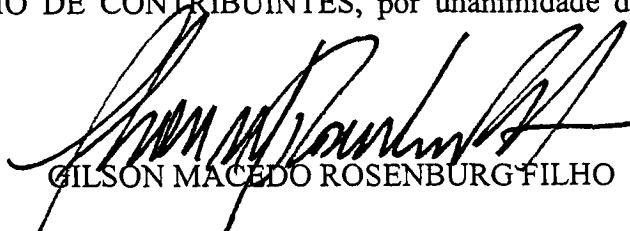
MULTA E JUROS.

Devida a multa e juros sobre o valor principal autuado, quando à época da lavratura não havia medida judicial tutelar, liminar ou cautelar a amparar suposto direito da contribuinte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

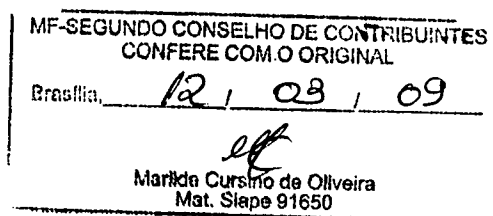

GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO
Presidente

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12 / 03 / 09
	
Marilda Cursino de Oliveira	
Mat. Siope 91650	


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho, Andréia Dantas Lacerda Moneta (Suplente), José Adão Vitorino de Moraes e Fernando Marques Cleto Duarte.



Relatório

A interessada impetrou mandado de segurança objetivando não recolher a CPMF. Liminar a ela foi deferida, sendo que a mesma vigeu entre julho de 1999 a abril de 2002, tendo sido posteriormente cassada pelo tribunal de segunda instância jurisdicional.

Contra a interessada, portanto, transitou em julgado decisão judicial declarando a constitucionalidade da CPMF.

Em setembro de 2002, período em que a contribuinte já estava descoberta de qualquer provimento judicial, lavrou-se contra a mesma Auto de Infração reclamando o recolhimento da CPMF com os devidos acréscimos legais e para os fatos geradores maio de 2000 a setembro de 2001.

O lançamento foi julgado procedente pela DRJ/SDR, sendo que a interessada contra acórdão da mencionada Delegacia e como razões de recurso, repisa seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12</u> / <u>03</u> / <u>09</u>
 Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slape 91850

Cuf

Voto

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, daí dele conhecer.

Como relatado, a recorrente detinha em seu favor provimento jurisdicional precário autorizando-a ao não recolhimento da CPMF. Tal provimento, entretanto, veio a ser cassado, sendo que contra a mesma transitou em julgamento provimento jurisdicional entendendo ser constitucional a exigência da contribuição em comento.

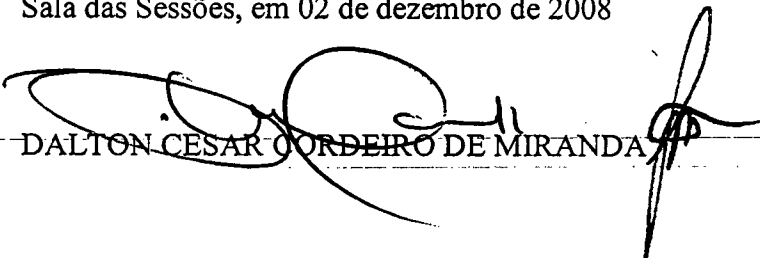
Daí, então, formalizada a exigência do recolhimento da CPMF, cujo levantamento dos valores se deu por informações prestadas por instituições financeiras das quais era a recorrente correntista, o que, em primeiro plano, afasta a arguição de nulidade do lançamento. Não procede, portanto, o argumento do desconhecimento sobre quais valores se está exigindo a CPMF.

E a exigência em comento é legítima, pois que à época da lavratura do Auto de Infração a recorrente não mais detinha provimento judicial que a livrasse do recolhimento da CPMF, argumento esse também suficiente por si para a manutenção da multa e juros reclamados com o lançamento e da recorrente.

Forte nestes argumentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2008


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

